

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (COPEL) - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (SEMAD) DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 172/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N° 29102/2023
RECORRIDA: ALFA CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA

SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n°. 27.525.362/0001-52, com sede à Rua Benedito Rosa, n.º 100, Itapebussu, Guarapari/ES, CEP 29.210-080, por seu representante legal, neste ato representada por **EDIVALDO ALBANI NATAL**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI. n.º 2169062 - SPTC ES, inscrito no CPF/MF sob o n.º 113.683.517-27, residente e domiciliado à Rua Elísio Mariano, n.º 71, Bairro Sol Nascente, Guarapari/ES, CEP 29.200-000, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

1

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do *decisum* que declarou a empresa recorrida vencedora do certame, fazendo-o amparado nas razões e argumentos jurídicos a seguir declinados.

Requer, que seja conhecido e processado o presente, com sua posterior remessa à autoridade competente, para que proceda ao julgamento, na hipótese do Imo. Pregoeiro mantiver sua decisão.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Guarapari/ES, 15 de Dezembro de 2023.

SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
EDIVALDO ALBANI NATAL
CPF: 113.683.517-27

comercial@servimixguarapari.com.br

27 99759-7984

Rua Benedito Rosa, 100 - Itapebussu
Guarapari/ES | CEP.: 29210-080

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29102/2023
RECORRIDA: ALFA CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Emérito Julgador,

A empresa recorrente é licitante no Pregão Eletrônico de n.º 172/2023, ao qual participou da disputa e apresentou proposta para o fornecimento dos itens contidos no Edital. Neste cenário, a empresa participante **ALFA CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA** foi a arrematante dos lotes 01, 02, 05 e 06, enquanto a empresa **PRIMER TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA** foi a arrematante dos lotes 03 e 04.

O presente recurso cinge-se, portanto, à declaração de vencedora concedida à ALFA CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA, tendo em vista que a mesma não observou todas as normas e regramentos contidos no Edital, conforme será detalhadamente demonstrado a seguir.

Desta forma, ante as irregularidades aqui apresentadas, apresenta-se a presente medida recursal com o fim de evidenciar a existência de diversos impedimentos que maculam a declaração como vencedora do certame a empresa **ALFA CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA**, aqui recorrida, nos termos da fundamentação que passa a expor.

PRELIMINARMENTE.

❖ **DA TEMPESTIVIDADE.**

Ab initio, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Com efeito, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 11/12/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 15/12/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com o critério de menor preço por item, cujo objeto consistiu na ***“LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS COM OPERADOR PARA REALIZAR PRONTO ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES PÚBLICAS COTIDIANAS, QUE PROMOVEM MELHORIAS TANTO NA ÁREA URBANA QUANTO NA ÁREA RURAL DESSE MUNICÍPIO - SEMOP”***.

Conforme consignado anteriormente, a empresa **ALFA CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA** sagrou-se vencedora do procedimento licitatório relativo aos lotes 01, 02, 05 e 06.

Entretanto, analisando detidamente a documentação que a licitante acostou ao procedimento, verifica-se uma série de inconsistências que, inapelavelmente, deveriam representar sua inabilitação.

A primeira delas se refere ao momento em que enviou sua proposta, providência que se deu posteriormente à abertura do Pregão (conforme se infere dos documentos ora anexos), ao contrário do que prevê os ditames legais aplicáveis à matéria e ao que consta no próprio certame:

12 - DAS OBRIGAÇÕES DOS LICITANTES

12.1 - Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

- a) Credenciar-se, previamente, junto ao sistema, por meio do sitio www.portaldecompraspublicas.com.br, para obtenção de senha de acesso ao sistema eletrônico de compras;
- b) Remeter, no prazo estabelecido, **EXCLUSIVAMENTE VIA SISTEMA**, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;
- c) Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras

O segundo ponto objeto da presente irrisignação se relaciona ao fato de que não há qualquer comprovação acerca dos serviços prestados como constou no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida.

Referido documento fora assim formulado:

ALFA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ: 02.759.118/0001-23
END: AVENIDA BEIRA MAR 2112, PRAIA DO MORRO
GUARAPARI/ES, CEP: 29.216-010

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **ALFA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, estabelecida na Avenida Beira Mar 2112, Praia do Morro, Guarapari/ES, CEP: 29.216-010 CNPJ 02.759.118/0001-23, foi nossa fornecedora de serviços de LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, como Motoniveladora, Retro Escavadeira, Pá Carregadeira e Escavadeira Hidráulica. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Serviço realizado nos períodos de 12/02/2023 a 15/05/2023.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Itaperuna, 30 de Novembro de 2023.

Todavia, à despeito das informações supra, digno pontuar que INEXISTE qualquer movimentação contábil referente ao serviço citado, fazendo-se necessário, portanto, que a empresa apresente a respectiva documentação para fins de demonstrar inequivocamente não somente a prestação de serviço e, por consectário lógico, sua capacidade técnica, como, ainda, a atestar a higidez do documento confeccionado.

A Ilma. Pregoeira, quando da condução do certame, apenas aceitou a apresentação posterior dos recibos, o que foi feito em momento de diligência. Contudo, é imperioso destacar que apenas tais documentos não atendem a finalidade que se destinam. A obrigatoriedade em apresentar a documentação hábil à ratificar o atestado é providência necessária a ilustrar a lisura do atestado ou, ainda, das obrigações fiscais e tributárias da empresa prestadora dos serviços.

Causa certa estranheza a recusa da empresa recorrida em apresentar os referidos documentos, limitando-se, como dito, a indicar tão somente recibos como demonstrativo da prestação dos serviços indicados quando instada.

Vale pontuar que para Locação com operador, deve sim ser emitida nota fiscal de serviços, incluindo o valor da locação e da mão de obra do operador, em que incidirá os impostos pertinentes,

respeitando os percentuais permitidos por cada município. Outrossim, na hipótese de emissão de nota fiscal, caso haja movimentação da máquina, o ideal ainda é a emissão de nota de remessa.

Até porque, o recibo de locação não cabe na operação de locação com operador. Apenas nos casos em que a locação é exclusivamente de equipamentos, o que não é o caso dos autos.

Imprescindível, portanto, a apresentação de tal documentação para o fim aqui pretendido, conforme já fundamentado.

O que ora se expõe encontra respaldo na lei 116/2003, Art. 1, Art. 7 e IN 2110/2022, Art. 111, inc. I e IV.

LCP 116/2003

Art. 1o O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 7o A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

IN 2110/2022

Art. 111. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, observado o disposto no art. 114, os serviços de: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 4º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, §§ 2º e 3º)

I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

IV - natureza rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação,

castração, marcação, ordenhamento e embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal;

Outrossim, mais uma irregularidade se observa na presente hipótese, esta relacionada à condição fiscal da recorrida. Veja que da documentação acostada, não fora apresentado o SINTEGRA do Estado do Espírito Santo, mas sim do Estado do Rio de Janeiro, o qual consta sua inscrição como “desativada” desde 13/11/2023.

O edital é cristalino quanto a necessidade de apresentação de tal documento, senão, vejamos:

1.3.1- DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- a) Prova de inscrição **ativa** no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, **devidamente atualizada**.
- b) Prova de regularidade Municipal a **Estadual**, ambos da sede da licitante, **válida na data da licitação**.
- c) Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Previdência Social, emitida pela Receita Federal, **válida na data da licitação**;

6

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor ¹Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da Lei nº 8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado ²Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

¹ Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

De pronto, conclui-se que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, foi demonstrado pontualmente que a **ALFA CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA** não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destaca-se as lições da ilustre ³Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

7

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembra-se as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

É cediço que tanto a Administração Pública, bem como eventuais interessados, devem submeter-se à fiel observância dos termos e condições previstos no Edital. Deste modo, importa salientar que pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir com rigor as regras do certame que deliberadamente opta por participar.

Este é o entendimento que se extrai do art. 3º da Lei 8.666/93, responsável pela instituição de normas para licitações e contratos da Administração. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

³ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobreleva ressaltar, ainda, que uma vez verificado o vício por parte da Administração Pública na condução do certame (declarando como vencedora empresa que não observou as normas do Edital), deve o mesmo retroceder aos atos que violaram direitos possibilitando a presença do recorrente na disputa, a fim de que a melhor proposta, mais vantajosa a Administração, seja de fato vencedora.

Frisa-se, mais uma vez, que inexiste proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela-se perceptível que a empresa supostamente vencedora não apresentou a documentação exigida no edital da forma devida e correta, principalmente quanto ao documento SINTEGRA atualizado, ausência de movimentação/comprovação contábil dos serviços citados no atestado de capacidade técnica, além, ainda, de não ter apresentado a proposta em tempo hábil (antes da abertura do Pregão).

Percebe-se de forma incontestável que a empresa recorrida foi **EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. Tal conjuntura fática configura verdadeira ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.**

Portanto, não há de se perpetuar a declaração da empresa recorrida como vencedora, sobretudo ante a demonstração inequívoca de que sua convocação traduz-se *in casu* em verdadeira violação às normas legais, conforme já fundamentado em alhures.

Por outro lado, em análise dos autos, ressaltamos que a Recorrente apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido as normas do edital.

Deve-se considerar, ainda, que a empresa recorrente atua há anos no mercado, cujo período é marcado por total zelo a legislação vigente, bem como aos seus colaboradores e clientes. E, neste sentido, é seguro afirmar que a forma consciente em que administra suas obrigações, mormente contratuais, ilustra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos, de modo que sua proposta, de fato, é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade da contratação.

Sob esta ordem de ideias, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao

edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, à luz da fundamentação exposta, bem como o respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, melhor proposta, vinculação ao edital e outros norteadores do processo licitatório, **REQUER A INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA ALFA CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA.**

_____ DA PARTICIPAÇÃO DAS DEMAIS EMPRESAS LICITANTES.

Por uma questão de economia e celeridade do feito, impugna-se, desde já, a participação das demais empresas participantes do certame, a saber: **QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA** e **MORO CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA.**

Isto porque, à semelhança do que ocorreu com a empresa ALFA CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA, vislumbra-se que também não houve atendimento escorreito ao que prevê o Edital.

No caso da primeira empresa citada (**QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**), não houve apresentação de **Certificado de Regularidade do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, bem como, de **Certidão Estadual**, como determina claramente o certame:

1.3.1- DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- a) **Prova de inscrição ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, devidamente atualizada.**
- b) **Prova de regularidade Municipal a Estadual, ambos da sede da licitante, válida na data da licitação.**
- c) **Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Previdência Social, emitida pela Receita Federal, válida na data da licitação;**
- d) **Certificado de Regularidade do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, válida na data da licitação;**
- e) **Certidão Negativa de Débito Trabalhista CNDT, válida na data da licitação.**

No caso da segunda empresa ora mencionada (**MORO CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA**), não houve apresentação do **SINTEGRA** e, ainda, juntou **Certidão Federal vencida**, datada de 02/10/2023.

O anexo IV do instrumento convocatório elenca a documentação necessária para a habilitação das empresas, de modo que, na hipótese de não apresentação oportuna de tais documentos, deve a licitante ser considerada inabilitada, o que desde já se requer.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Por derradeiro, diante das circunstâncias do caso em tela, requer a recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, concedendo-se efeito suspensivo até julgamento final na via administrativa.

Tal pretensão encontra amparo no art. 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...) § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Inquestionável que a manutenção da Decisão ora guerreada ensejará notórios prejuízos ao recorrente, sobretudo a se considerar o deslinde e continuidade do procedimento licitatório em questão, o qual já encontra-se em fase de adjudicação, de modo que faz-se necessário a CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, nos termos do dispositivo supracitado.

DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto, e convocando os lúcidos suplementos jurídicos do Eminentíssimo Senhor Julgador, a empresa recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo, pugnando pelo:

1. **Conhecimento e recebimento do Recurso, em seu EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666/93.**

2. Ao final, seja julgado procedente para fins de rever a decisão referente à declaração da recorrida ALFA CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA como vencedora, procedendo-se, nesta hipótese, com a reforma da decisão, tendo em vista o descumprimento das normas editalícias, em consonância ao fundamentado nas razões e princípios delineados na presente peça recursal.
3. Requer, desde já, a **INABILITAÇÃO** das empresas **QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA** e **MORO CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA**, eis que ambas violaram os termos do Edital, não acostando a documentação exigida e apresentando certidões vencidas.
4. Não havendo a almejada reconsideração da Decisão proferida, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei n. ° 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

11

Guarapari/ES, 15 de Dezembro de 2023.

SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

EDIVALDO ALBANI NATAL

CPF: 113.683.517-27

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

EDIVALDO ALBANI NATAL -

CPF: 113.683.517-27

RG: 2169062 - SSP ES

EMPRESA: SERVI MIX COMERCIO E SERVICOS

LTDA

27.525.362/0001-52

SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RUA BENEDITO ROSA, 100

ITAPEBUSSU - CEP 29.210-080

GUARAPARI - ESP SANTO